



Número: **0601919-80.2022.6.15.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - VIOLAÇÃO LIMITES PROPAGANDA - JUSTAPOSIÇÃO DE PROPAGANDAS EM COMITÊS NÃO CENTRAIS - VISUAL ÚNICO - EFEITO OUTDOOR - TUTELA PROVISÓRIA - REMOÇÃO DE PROPAGANDA - MULTA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| União Federal (INTERESSADO) | |
| CIBELLE PRISCILLA MANGUEIRA CAVALCANTI (INTERESSADO) | |
| | EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) |
| LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA (EXECUTADO) | RAMON OLIVEIRA ABRANTES (ADVOGADO) |
| LUCELIO CARTAXO PIRES DE SA (EXECUTADO) | RAMON OLIVEIRA ABRANTES (ADVOGADO) |
| VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO (INTERESSADO) | |
| | JOSE JURANDY QUEIROGA URTIGA (ADVOGADO) JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) RAONI LACERDA VITA (ADVOGADO) CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | | | |
|---|---------------------|--------------------------------|---------|
| Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI) | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16053010 | 07/12/2023 15:21 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601919-80.2022.6.15.0000 (PJe) -
JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: LUCELIO CARTAXO PIRES DE SA, LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAMON OLIVEIRA ABRANTES - PB23395

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAMON OLIVEIRA ABRANTES - PB23395

AGRAVADO: CIBELLE PRISCILLA MANGUEIRA CAVALCANTI

Advogados do(a) AGRAVADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO - PB19004

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CARACTERIZADA. MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELASTECIMENTO DO PARCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Lucélio Cartaxo Pires de Sá e Luciano Cartaxo Pires de Sá interpõem agravo que questiona a inadmissão de recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) pelo qual, desprovido o agravo regimental, foi mantida a decisão que autorizou o pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada, de forma individualizada, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, em 5 (cinco) parcelas mensais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PARCELAMENTO EM



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 24/04/2024 16:45:59

Número do documento: 23120715210300000000015811697

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120715210300000000015811697>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 07/12/2023 15:21:03

Num. 16053010 - Pág. 1

**NÚMERO INFERIOR AO REQUERIDO EM ATENÇÃO À CAPACIDADE ECONÔMICA O VALOR DEVIDO E A RAZOABILIDADE DO PRAZO.
IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- O artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei das Eleições, ao prever a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) meses, não significa dizer que se dará de forma automática, mas considerando a preservação do caráter sancionatório da multa, a necessidade de recomposição em prazo razoável, o montante devido e a capacidade de cumprimento da obrigação.
- Agravo Regimental desprovido. (ID nº 159419498)

No recurso especial (ID nº 159419510), fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, os agravantes alegaram que, devido à situação financeira de ambos e aos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso, deve ser autorizado, conforme preconiza o art. 11, § 8º, III, da Lei das Eleições, o pagamento da multa em, no mínimo, 50 (cinquenta) parcelas (caráter sancionatório preservado).

O presidente do TRE/PB inadmitiu o recurso especial em razão da aplicabilidade da Súmula nº 24/TSE (ID nº 159419511).

Nas razões do presente agravo (ID nº 159419521), Lucélio Cartaxo Pires de Sá e Luciano Cartaxo Pires de Sá, além de reiterarem a tese de violação ao art. 11, § 8º, III, da Lei das Eleições, defendem a inaplicabilidade da Súmula nº 30/TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo. O parecer foi assim ementado:

Eleições 2022. Deputado Federal e Deputado Estadual. Agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença. Propaganda eleitoral. Ausência de impugnação específica dos fundamentos suficientes para a manutenção da decisão recorrida. Súmula n. 26/TSE. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que não onerem excessivamente o devedor e não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Súmula n. 30/TSE. Incapacidade econômica não demonstrada. É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos na via do recurso especial. Súmula n. 24/TSE. Parecer pelo desprovimento do agravo. (ID nº 159656143)

É o relatório. Decido.

Na decisão pela qual foi inadmitido o apelo especial, o presidente da Corte de origem assentou que o recurso especial não se presta a simples reexame da prova dos autos (Súmula nº 24/TSE).

Da leitura do agravo, verifica-se que o sobredito fundamento não foi especificamente infirmado pelos agravantes, que se limitaram a reproduzir as razões já lançadas no recurso especial e a sustentar a não incidência da Súmula nº 30/TSE, circunstância que determina a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

Ainda que fosse possível superar esse óbice, o agravo não prosperaria ante a inviabilidade do recurso especial.

Acerca do pedido de elastecimento do parcelamento da multa, os membros da Corte paraibana assentaram que:

Indo direto ao ponto, adianto que comungo dos fundamentos da decisão atacada, não merecendo, portanto, ser acolhida a pretensão deduzida pelos agravantes, uma vez que o artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei das Eleições, ao prever a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) meses, não significa dizer que se dará de forma automática, mas considerando a preservação do caráter sancionatório da multa, a necessidade de recomposição em prazo razoável, o montante devido e a capacidade de cumprimento da obrigação.

[...]

Nesse contexto, percebe-se que a decisão vergastada, ao se debruçar sobre o valor mensal do montante a ser recolhido pelos ora agravantes, levou em consideração a situação econômica dos mesmos e a razoabilidade do prazo, consoante se vê no trecho abaixo transscrito:

Conforme consulta ao DivulgaCand, os requerentes possuem razoável capacidade financeira em liquidar a multa aplicada de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em menor prazo, sem que haja nenhum comprometimento da sua capacidade financeira.

Ademais, o parcelamento desse valor em 60 (sessenta) meses, ensejaria uma parcela mensal de R\$ 100,00 (Cem reais), o que levaria muito tempo para recomposição ao Erário.

Isto posto, considerando o que assentado pelo TSE, DEFIRO o parcelamento da multa em 05 (cinco) vezes.

Com isso, verifica-se que as alegações constantes no presente agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum* impugnado, haja vista que não restou comprovado a hipossuficiência econômica dos agravantes para amparar o parcelamento em 50 (cinquenta) vezes, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de reforma da decisão ora combatida, a qual foi devidamente motivada e ponderada, não padecendo de omissão ou erro material.

Outrossim, o número e valor das parcelas fixados na decisão ora combatida condizem com a capacidade financeira dos agravantes, não havendo que se falar em oneração injustificada, visto que, segundo o portal DIVULGACANDCONTAS, o Sr. Luciano Cartaxo informou à Justiça Eleitoral, nas eleições de 2022, ter um patrimônio de R\$ 1.157.997,98 (um milhão cento e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) e o Sr. Lucélio Cartaxo informou o patrimônio de 805.580,63 (oitocentos e cinco mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos). (ID nº 159419500)

Em vista dessas circunstâncias fáticas, quais sejam, situação econômica dos agravantes e razoabilidade do prazo de recomposição do Erário (cinco parcelas), e considerando que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, “*a norma em apreço [art. 11, § 8º, III, da Lei das Eleições] possibilita que o magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixe prazo e valor mensal que a um só tempo não onerem excessivamente o devedor e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa, tornando-a inócuia*” (AgR-REspEl nº 0601487-19/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 23.10.2023), atender a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2023.

Ministro **ANDRÉ RAMOS TAVARES**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 24/04/2024 16:45:59

Número do documento: 23120715210300000000015811697

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120715210300000000015811697>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 07/12/2023 15:21:03